

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	<b>LEI COMPLEMENTAR</b>
	Nº. 632, de 11/09/2024.

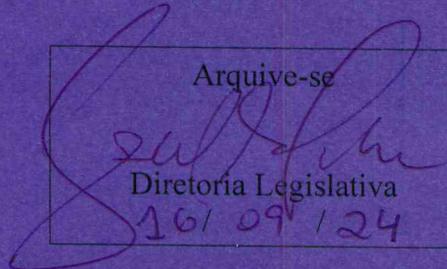
Processo: 4333/2024

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.146

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

Arquive-se

  
Diretoria Legislativa

16/09/24



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.146**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira e à Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>28/08/2024</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº:	<b>QUORUM: MA</b>	

**Pareceres Digitais**

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 03  
JGB

OF. GP.L. nº 206/2024

Processo SEI nº 9.486/2021



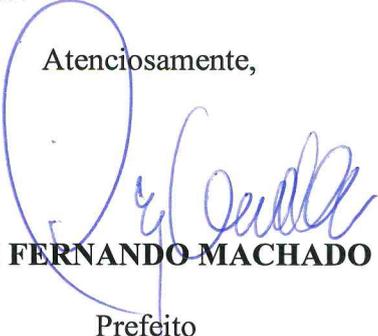
Jundiaí, 22 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende **regulamentar, sob o ponto de vista das normas de uso e ocupação de solo urbano, o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs), revogando-se a Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

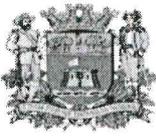
Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo SEI nº 9.486/2021

PUBLICAÇÃO  
06/09/24

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
03/09/2024

APROVADO  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
10/1 09/24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

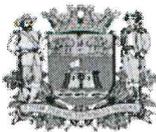
**Art. 1º** O procedimento para a instalação no Município de Jundiaí de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR-Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de acordo com a legislação federal competente, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, observam-se as seguintes definições:

**I - Área precária:** área sem regularização fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019.

**II - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR,** nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 05

563

antena, infraestrutura de suporte e outros acessórios e periféricos que emitam, ou não, radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias corridos, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros, e sendo prorrogável por igual período até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos;

**IV** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º, inciso V c/c art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 2015: a ETR destinada a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**V** - Infraestrutura de suporte, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação das redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

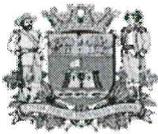
**VI** - Detentora, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VII** - Prestadora ou Operadora, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VIII** - Torre, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

**IX** - Poste, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**X** - Poste de energia ou iluminação, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou



ação destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e/ou iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**XI** - Antena, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XII** - Instalação externa, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

**XIII** - Instalação interna, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios; e

**XIV** - Radiocomunicação, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO**

**Art. 3º** A emissão da licença de instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita à aprovação do cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

**I** - requerimento padrão;

**II** - recolhimento da taxa de cadastramento eletrônico no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

**III** - indicação do número do Cadastro do Imóvel, constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel em que a ETR será instalada;

**IV** - projeto executivo de implantação da ETR e de sua infraestrutura de suporte, acompanhado do documento de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado, para projeto, construção e/ou regularização, conforme o caso;

**V** - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou documentos pessoais no caso de pessoa física;



**VI** - documentos que comprovem a legitimidade do representante legal da detentora, proprietário ou possuidor do imóvel ou seus procuradores, conforme o caso;

**VII** - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel; ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;

**VIII** - nas áreas precárias, na impossibilidade da apresentação de documentos na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, poderão ser apresentados eventuais outros elementos que comprovem o vínculo entre o possuidor e o imóvel onde a ETR for implantada;

**IX** - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), ou documento equivalente no sentido da inexistência da necessidade de anuência para a implantação emitidos pelo citado órgão;

**X** - nos casos de implantação em topos de prédio, paredes cegas, caixas d'água ou qualquer outra edificação previamente existente, apresentação de atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica de que a implantação não representa risco à segurança da edificação;

**XI** - anuência dos órgãos de preservação competentes para a instalação de ETR's em bens tombados, acompanhado de plantas visitadas pelos respectivos órgãos, de acordo com as respectivas resoluções de tombamento; e

**XII** – autorizações ambientais, quando necessário intervenção em APP ou supressão de vegetação.

§ 1º O simples protocolo dos documentos requeridos no *caput* deste artigo não autoriza a implantação da ETR ou de sua infraestrutura de suporte.

§ 2º A análise da documentação apresentada, visando à emissão da licença de instalação ocorrerá em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de protocolo.

§ 3º Havendo necessidade de correção ou complementação da documentação apresentada, o prazo de análise será suspenso até o cumprimento do solicitado pelo município.

§ 4º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

§ 5º Havendo atendimento de todos os requisitos, o interessado será intimado para pagamento, em 15 (quinze) dias úteis:

a) do preço público, fixado em decreto, relativo à permissão de implantação de ERB ou de sua estrutura de suporte; e



b) da contrapartida que for arbitrada em conformidade com o art. 7º, inciso II, desta Lei Complementar, se se tratar de permissão a título oneroso.

**Art. 4º** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar, bastando aos interessados comunicar previamente à implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado do licenciamento urbanístico:

**I** - a instalação de ETR Móvel, assim definida conforme inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

**II** - a instalação de ETR de Pequeno Porte, assim definida conforme inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar;

**III** - a instalação de ETR em área internas, desde que anuídas pelo proprietário da edificação;

**IV** - a inclusão ou troca de equipamentos ou alguns elementos, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional em ETR já licenciada, desde que não altere a condição anteriormente licenciada de altura e recuos; e

**V** - o compartilhamento de infraestrutura de suporte em ETR já licenciada.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de ETR de Pequeno Porte em área pública, necessariamente deverá haver prévia permissão de uso pelo município.

**Art. 5º** Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**Art. 6º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 09

JGB

**Art. 7º** A permissão de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens públicos, deverá atender aos interesses do Município e aos parâmetros da normatização específica a respeito, sendo outorgada:

**I** - a título gratuito, se a instalação ocorrer em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015; e

**II** - a título oneroso, se a instalação ocorrer nos bens públicos de uso especial e dominiais, observados os seguintes critérios:

**a)** o valor da contrapartida será o valor base, calculado de acordo com o valor médio para locação anual de imóveis territoriais, a ser arbitrado pela municipalidade após análise técnica que compare as ofertas semelhantes de mercado; e

**b)** o valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Na permissão de uso do bem público de uso comum do povo:

**I** - o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável; e

**II** - a outorga não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura, mediante justificativa técnica apresentada no processo administrativo.

### CAPÍTULO IV

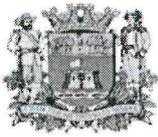
#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - priorização de instalação em áreas que ainda não tenham cobertura de rede, para o atendimento dos objetivos da universalização da cobertura do sinal alcançado;

**II** - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

**III** - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e



IV - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

**Art. 9º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

I – a instalação de torres, deverá manter recuo de 4,0 m (quatro metros) em relação ao alinhamento frontal e (2,0 m) dois metros de recuo das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da base da torre; e

II – a instalação de postes deverá manter recuo de 2,0 (dois metros) em relação ao alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, desde que devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, em áreas públicas e no topo de edificações.

**Art. 10.** A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e desde que não cause ruídos, vibrações ou qualquer tipo de incômodo e/ou prejuízo ao imóvel vizinho.

**Art. 11.** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com *containers* e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 12.** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação federal pertinente.



**Art. 13.** O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**Art. 14.** A Detentora da infraestrutura de suporte será responsável pela manutenção das condições adequadas das instalações e da própria infraestrutura.

**Parágrafo único.** Consideram-se adequadas as condições da infraestrutura e das instalações das estações transmissoras aquelas que:

- I - assegurem estabilidade e segurança; e
- II - não prejudiquem a paisagem urbana.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15.** Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença, ressalvada a exceção contida no artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 16.** A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 6º desta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

**Parágrafo único.** O Município, por sua Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), deverá officiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

**Art. 17.** A fiscalização do atendimento aos requisitos urbanísticos e às condições de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, sobretudo quanto ao prejuízo para a paisagem urbana será realizada pelos órgãos municipais competentes.



**Art. 18.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

§ 1º O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 2º Caberá à operadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** O Município, por sua UGPUMA, poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETR's no âmbito de sua competência, e caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados ou quando a instalação realizada em desacordo com a documentação entregue, será determinada a sua imediata remoção, às expensas dos proprietários.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 20.** Constituem infrações à presente Lei:

**I** - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo licenciamento, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

**II** - prestar informações falsas ao órgão gestor responsável do Município;

**III** - realizar o compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a organização das instalações e com prejuízo para a paisagem; e

**IV** - faltar com os cuidados de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, com prejuízo para a segurança e paisagem urbana.



**Art. 21.** Constatadas as infrações tipificadas no art. 20 desta Lei Complementar, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades que podem ser aplicadas à detentora e/ou ao profissional responsável, isoladamente ou em conjunto:

**I** - no caso de ETR instalada sem a licença tratada nesta Lei: notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, cumulativamente com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município);

**II** - no caso da prestação de informações falsas, a aplicação das seguintes penalidades cumulativamente:

**a)** aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

**b)** bloqueio do cadastramento dos profissionais habilitados e técnicos responsáveis pela instalação por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe; e

**c)** indeferimento ou a anulação da licença solicitada ou concedida, conforme a fase processual apresentada;

**III** - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações e com prejuízo para a paisagem urbana:

**a)** notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação; e

**b)** em caso de não cumprimento, aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFM's.

**IV** - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações, com prejuízo para a segurança: notificação para remoção ou regularização no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's.

§ 1º As multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias corridos até que as providências definidas nas notificações previstas no art. 21 desta Lei Complementar sejam adotadas.

§ 2º As notificações e autuações de que tratam esta Lei serão lavradas pelos Agentes de Posturas lotados no Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA.



**Art. 22.** As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem encaminhadas para o setor responsável para cobrança da dívida ativa.

**Art. 23.** A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao Diretor do Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da ciência da notificação ou autuação.

**Parágrafo único.** A defesa apresentada será apreciada pelos órgãos técnicos pertinentes e decidida pelo respectivo Gestor, do que será intimada a empresa interessada.

**Art. 24.** Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base nesta Lei Complementar ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** As Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei Complementar e não possuírem a autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões nela contidas, devendo a sua detentora promover o licenciamento da instalação conforme artigo 3º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, ocasião em que a UGPUMA poderá decidir, justificadamente, pela sua manutenção.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 15

JGB

§ 3º Durante o prazo previsto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no *caput* deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º O prazo para análise do laudo conforme § 2º será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo deste junto ao órgão municipal competente, acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para a respectiva ETR.

§ 5º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, cabe à UGPUMA emitir Termo de Regularidade da ETR.

**Art. 26.** O licenciamento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos, ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Na renovação, serão incidentes os valores referidos pelo § 3º, do art. 5º, desta Lei Complementar.

**Art. 27.** Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais nº 341, de 14 de junho de 2002, e nº 430, de 24 de outubro de 2005, bem como o Decreto Municipal nº 20.438, de 25 de maio de 2006.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende **regulamentar, sob o ponto de vista das normas de uso e ocupação de solo urbano, o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs)**, após cadastradas, autorizadas e homologadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Além disso, e tendo em vista o entendimento chancelado na decisão do Recurso Extraordinário nº 776.594/SP, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado (Tema 919), pretende a **revogação da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005.**

Sob o ponto de vista jurídico, cabe à Municipalidade, neste trajeto, disciplinar os aspectos ligados ao uso e ocupação do solo urbano, conforme disposição dos **artigos 30, incisos I e VIII c/c art. 182 da Constituição**. Neste sentido também são os **artigos 6º, caput e incisos V, VIII e XXIII c/c art. 46, inciso V, art. 113, §3º e art. 162, inciso IX**, todos da Lei Orgânica.

Ainda, pela análise objetiva formal, deduz-se que a apresentação da proposta se fez através de Lei Complementar, conforme interpretação sistemática ao quanto estatuído no **art. 43, inciso II** da Lei Orgânica.

A análise do mérito da proposta leva em consideração o fato de que a nova tecnologia de conectividade intitulada 5G, lançada comercialmente no Brasil, deve ganhar maior alcance com novas radiofrequências. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência.

A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brascom-TIC) estima investimentos entre os anos de 2019 a 2022 da ordem de R\$ 345,5 (trezentos e quarenta e cinco e meio) bilhões em tecnologias de transformação digital



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 17

JGB

no Brasil. Tais investimentos exigirão a implantação de infraestrutura em todas as cidades e criarão um ecossistema de economia digital com imenso potencial de alavancar o desenvolvimento econômico do país.

Contudo, os municípios precisam estar preparados para receber os investimentos, usufruir dos ganhos econômicos e, ao mesmo tempo, organizar a infraestrutura que deverá ser instalada, adequando-as aos padrões urbanísticos desejados para a cidade. Se, de um lado sem o emprego dessas novas antenas não existirão condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G, de outro, a infraestrutura de instalação não pode comprometer a segurança e a paisagem urbana.

O projeto ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, coerente com as normas definidas pela Lei Federal nº 13.116, de 2015 e seu Decreto regulamentador nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, posto caber à União legislar privativamente sobre radiodifusão e telecomunicações (art. 22, inciso IV), define as exigências mínimas de natureza urbanística, que devem ser observadas na nossa cidade e busca preparar o município para o recebimento dos investimentos esperados.

Sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro, apta a demonstrar sua regularidade.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo N°  
SEI 1783442/2024

Em 20/08/2024

VALORES CORRENTES						
Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)						
Manual do Demonstrativos Fiscais 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS						
						Versão 02_24
						R\$ 1,00
RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.815.829.632</b>	<b>2.903.846.144</b>	<b>3.622.422.100</b>	<b>3.343.074.000</b>	<b>3.488.497.719</b>	<b>3.640.247.370</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.153.449.517	1.509.954.960	1.488.600.000	1.553.354.100	1.620.925.003
Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Patrimonial	101.863.681	83.708.505	49.505.700	53.650.000	55.983.775	58.419.069
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	80.921.699	46.685.700	50.650.000	52.853.275	55.152.392
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	2.786.807	2.820.000	3.000.000	3.130.500	3.266.677
Transferências Correntes	1.516.643.574	1.485.986.326	1.875.835.240	1.602.839.000	1.672.562.497	1.745.318.965
Demais Receitas Correntes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.741.756.011</b>	<b>2.822.924.445</b>	<b>3.575.736.400</b>	<b>3.292.424.000</b>	<b>3.435.644.444</b>	<b>3.585.094.977</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>55.355.357</b>	<b>54.058.114</b>	<b>110.488.000</b>	<b>223.100.000</b>	<b>37.120.000</b>	<b>29.630.000</b>
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	16.750.384	59.896.000	200.000.000	25.000.000	15.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Transferências de Capital	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Convênios	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>24.374.243</b>	<b>37.307.730</b>	<b>50.592.000</b>	<b>23.100.000</b>	<b>12.120.000</b>	<b>14.630.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>255.883.305</b>	<b>288.683.174</b>	<b>362.675.600</b>	<b>368.590.000</b>	<b>396.234.250</b>	<b>425.951.819</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.766.130.254</b>	<b>2.860.232.175</b>	<b>3.626.328.400</b>	<b>3.315.524.000</b>	<b>3.447.764.444</b>	<b>3.599.724.977</b>
DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.363.436.909</b>	<b>2.674.970.605</b>	<b>3.422.332.400</b>	<b>3.135.674.000</b>	<b>3.237.567.719</b>	<b>3.354.272.370</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.078.886.823	1.185.724.620	1.566.037.000	1.422.869.000	1.472.669.415	1.523.095.688
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	44.051.326	61.000.000	69.500.000	69.337.500	76.271.250
Outras Despesas Correntes	1.240.915.435	1.445.194.659	1.795.295.400	1.643.305.000	1.695.560.804	1.754.905.432
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.319.802.258</b>	<b>2.630.919.278</b>	<b>3.361.332.400</b>	<b>3.066.174.000</b>	<b>3.168.230.219</b>	<b>3.278.001.120</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>175.601.546</b>	<b>198.304.370</b>	<b>295.574.700</b>	<b>295.500.000</b>	<b>142.050.000</b>	<b>158.805.000</b>
Investimentos	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	47.932.979	49.500.000	65.500.000	66.550.000	73.205.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>132.344.204</b>	<b>150.371.391</b>	<b>246.074.700</b>	<b>230.000.000</b>	<b>75.500.000</b>	<b>85.600.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	<b>15.003.000</b>	<b>15.000.000</b>	<b>16.000.000</b>	<b>16.800.000</b>
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	127.175.199	213.650.134	-	120.000.000	130.000.000	140.000.000
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>232.231.671</b>	<b>276.293.883</b>	<b>362.675.600</b>	<b>368.590.000</b>	<b>396.234.250</b>	<b>425.951.819</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)</b>	<b>2.579.321.662</b>	<b>2.994.940.803</b>	<b>3.622.410.100</b>	<b>3.431.174.000</b>	<b>3.389.730.219</b>	<b>3.520.401.120</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)</b>	<b>186.808.592</b>	<b>(134.708.628)</b>	<b>3.918.300</b>	<b>(115.650.000)</b>	<b>58.034.225</b>	<b>79.323.858</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(35.349.700)</b>	<b>13.894.000</b>			
Aumento Permanente da Receita			766.096.225	(310.804.400)	132.240.444	151.960.533
Ampliação das Despesas			627.469.297	(191.236.100)	(41.443.781)	130.670.901
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>138.626.928</b>	<b>(119.568.300)</b>	<b>173.684.225</b>	<b>21.289.633</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>			-	-	-	-
<b>IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)</b>			-	-	-	-

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO		-	-	-
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO				
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)		IMPACTO NULO		
		IMPACTO NULO		

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0009486/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC que regula os procedimentos para a instalação no Município de Jundiaí de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR-Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (PREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02\_24 - DEPOIS DO FECHAMENTO CONTÁBIL. 2023 E DO RREO DO 6º BIMESTRE 2023 E PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 20/08/2024, às 17:16, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jones Henrique Martins, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 20/08/2024, às 18:02, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1783442** e o código CRC **584B3719**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

Anexo II - Estimativa de Impacto  
Orçamentário Nº SEI 1764726/2024

Em 09/08/2024

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA:	09/08/2024		
PROCESSO Nº:	SEI 9486	ANO:	2021
UNIDADE SOLICITANTE:	11 UNIDADE DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE		

**1. TIPO:**

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

**2. DESCRIÇÃO (Detalhada):**

Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e telecomunicações.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINIO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

### 3. DESPESAS:

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

### 4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

#### 4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL		
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO	
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

#### 4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

**5. EMPENHOS EFETIVADOS :**

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" à "YY")	
<b>TOTAL</b>		R\$ -		

**6. RETENÇÕES EFETUADAS :**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" à "YY")	
<b>TOTAL</b>		R\$ -		

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						

DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02	-	-	-	-	-	-



Documento assinado eletronicamente por **Kalinca Andrea Timponi Ritoni, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento**, em 09/08/2024, às 09:08, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Theodoro Nascimento P de Lima, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGPUMA**, em 09/08/2024, às 09:22, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sinesio Scarabello Filho, Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente**, em 09/08/2024, às 09:44, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1764726** e o código CRC **34960401**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8359 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0009486/2021

1764726v2

Anexo III N° SEI 1764751/2024

Em 09/08/2024

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não terá custo para o município.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subseqüentes.



Documento assinado eletronicamente por **Sinesio Scarabello Filho**, Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, em 09/08/2024, às 09:43, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1764751** e o código CRC **F86B6E0C**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8359 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0049/2024**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.146/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

(assinado digitalmente)

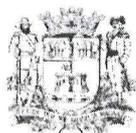
LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 29/08/2024 10:15

Assinado digitalmente  
por LUCAS MARQUES  
LUSVARGHI  
Data: 29/08/2024 15:03





**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1483**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146**

**PROCESSO Nº 4.330**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 15/16. e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 17/23); e, 2) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 049/2024 - fls. 26).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação. Ressalta-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.





A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, regular a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, com revogação de legislação correlata.

Por esta razão o projeto se apresenta legal **sob o aspecto de competência e iniciativa.**

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende regulamentar, sob o ponto de vista das normas de uso e ocupação de solo urbano, o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs), após cadastradas, autorizadas e homologadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Além disso, e tendo em vista o entendimento chancelado na decisão do Recurso Extraordinário nº 776.594/SP, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado (Tema 919), pretende a revogação da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005.*

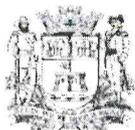
*Sob o ponto de vista jurídico, cabe à Municipalidade, neste trajeto, disciplinar os aspectos ligados ao uso e ocupação do solo urbano, conforme disposição dos artigos 30, incisos I e VIII c/c art. 182 da Constituição. Neste sentido também são os artigos 6º, caput e incisos V, VIII e XXIII c/c art. 46, inciso V, art. 113, §3º e art. 162, inciso IX, todos da Lei Orgânica.*

*Ainda, pela análise objetiva formal, dessume-se que a apresentação da proposta se fez através de Lei Complementar, conforme interpretação sistemática ao quanto estabelecido no art. 43, inciso II da Lei Orgânica.*

*A análise do mérito da proposta leva em consideração o fato de que a nova tecnologia de conectividade intitulada 5G, lançada comercialmente no Brasil, deve ganhar maior alcance com novas radiofrequências. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência.*

*A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom-TIC) estima investimentos entre os anos de 2019 a 2022 da ordem de R\$ 345,5 (trezentos e quarenta e cinco e meio) bilhões em tecnologias de transformação digital no Brasil. Tais investimentos exigirão a implantação de infraestrutura em todas*





as cidades e criarão um ecossistema de economia digital com imenso potencial de alavancar o desenvolvimento econômico do país.

Contudo, os municípios precisam estar preparados para receber os investimentos, usufruir dos ganhos econômicos e, ao mesmo tempo, organizar a infraestrutura que deverá ser instalada, adequando-as aos padrões urbanísticos desejados para a cidade. Se, de um lado sem o emprego dessas novas antenas não existirão condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G, de outro, a infraestrutura de instalação não pode comprometer a segurança e a paisagem urbana.

O projeto ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, coerente com as normas definidas pela Lei Federal nº 13.116, de 2015 e seu Decreto regulamentador nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, posto caber à União legislar privativamente sobre radiodifusão e telecomunicações (art. 22, inciso IV), define as exigências mínimas de natureza urbanística, que devem ser observadas na nossa cidade e busca preparar o município para o recebimento dos investimentos esperados.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

co do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo úni-

Jundiaí, 30 de agosto de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 30/08/2024 13:13

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 30/08/2024 13:33





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

**PARECER 877**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Sr. **PREFEITO MUNICIPAL**, tem como principal escopo o de regular a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas, pois, dentre outras vantagens, podemos levar em conta que a análise do mérito da proposta leva em consideração o fato de que a nova tecnologia de conectividade intitulada 5G, lançada comercialmente no Brasil, deve ganhar maior alcance com novas radiofrequências.

Assim, a propositura em questão afigura-se legal em sua competência, já que a iniciativa de sua elaboração é privativa do Sr. Alcaide, por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Executivo, conforme os critérios previstos pela Constituição Federal de 1988.

Foram juntados os doutos pareceres da Procuradoria Jurídica (nº 1.483), e o da Diretoria Financeira (n.º 0049/2024), ambos órgãos desta Casa, sendo estes favoráveis à tramitação do projeto.

Pelo exposto, considerando a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Eng.º **MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

**FAOUAZ TAHA**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 03/09/2024 09:15

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 03/09/2024  
09:26

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 03/09/2024 09:56

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 04/09/2024 16:51





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 4330/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

**PARECER 92**

Chega para análise o presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que tem por objetivo regular a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revogar as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

A medida apresentada visa regulamentar, sob o ponto de vista das normas de uso e ocupação de solo urbano, o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs), após cadastradas, autorizadas e homologadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Assim, em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, de n.º **0049/2024**, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica no **Parecer de n.º 1.483**, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujas leituras técnicas comungam com a iniciativa em tela e não vislumbram óbices à tramitação da matéria, este Relator **vota favoravelmente ao projeto**, no que tange à alçada regimental desta Comissão.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

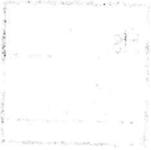
**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
“Kachan Júnior”

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**





Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 03/09/2024  
09:49

Assinado digitalmente  
por DANIEL LEMOS  
DIAS PEREIRA  
Data: 03/09/2024 09:55

Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 03/09/2024 10:41

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 03/09/2024 14:03

Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 04/09/2024 11:35





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 4330/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146, do PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

**PARECER 205**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, tem como principal escopo o de regulamentar, sob o ponto de vista das normas de uso e ocupação de solo urbano, o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs), após cadastradas, autorizadas e homologadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.

De acordo com o Parecer n.º 1.483 da d. Procuradoria Jurídica desta edilidade, o presente projeto é constitucional e legal, por se tratar de iniciativa privativa do Sr. Alcaide, como estabelece a Carta Municipal, por regular o serviço público e a organização administrativa; em relação ao Parecer n.º 0049/2024 da Diretoria Financeira desta Casa, pela sua análise técnica, mostrou-se favorável a sua tramitação.

Diante do exposto, por constatar não haver óbice para a tramitação do presente projeto de lei, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

*"Cícero da Saúde"*

**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**

*"Edicarlos – Vetor Oeste"*

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

**MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**

*"Márcio Cabeleireiro"*

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

*"Quézia de Lucca"*



Assinado digitalmente por  
MARCIO PENTECOSTES  
DE SOUSA  
Data: 03/09/2024 09:30

Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 03/09/2024 09:55

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 03/09/2024 14:03

Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 05/09/2024 16:54

PARECER Nº 3 - PLC 1146/2023 é uma cópia do original assinado digitalmente por Cícero Camargo ( ) e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura\\_e\\_informacoes](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informacoes) e o código C66C-5065-F9CA-A4CE





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146**

Regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

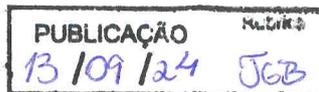
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no Município de Jundiaí de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR-Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de acordo com a legislação federal competente, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, observam-se as seguintes definições:

Elt





**I - Área precária:** área sem regularização fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019;

**II - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR,** nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros acessórios e periféricos que emitam, ou não, radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**III - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel,** nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias corridos, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros, e sendo prorrogável por igual período até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos;

**IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte,** nos termos do art. 3º, inciso V c/c art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 2015: a ETR destinada a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

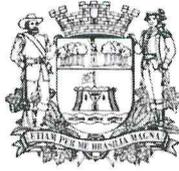
**V - Infraestrutura de suporte,** nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação das redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**VI - Detentora,** nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VII - Prestadora ou Operadora,** nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Elt





**VIII** - Torre, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

**IX** - Poste, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**X** - Poste de energia ou iluminação, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e/ou iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**XI** - Antena, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XII** - Instalação externa, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

**XIII** - Instalação interna, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios; e

**XIV** - Radiocomunicação, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

**Art. 3º** A emissão da licença de instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita à aprovação do cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

**I** - requerimento padrão;





**II** - recolhimento da taxa de cadastramento eletrônico no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

**III** - indicação do número do Cadastro do Imóvel, constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel em que a ETR será instalada;

**IV** - projeto executivo de implantação da ETR e de sua infraestrutura de suporte, acompanhado do documento de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado, para projeto, construção e/ou regularização, conforme o caso;

**V** - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou documentos pessoais no caso de pessoa física;

**VI** - documentos que comprovem a legitimidade do representante legal da detentora, proprietário ou possuidor do imóvel ou seus procuradores, conforme o caso;

**VII** - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel; ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;

**VIII** - nas áreas precárias, na impossibilidade da apresentação de documentos na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, poderão ser apresentados eventuais outros elementos que comprovem o vínculo entre o possuidor e o imóvel onde a ETR for implantada;

**IX** - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), ou documento equivalente no sentido da inexistência da necessidade de anuência para a implantação emitidos pelo citado órgão;

**X** - nos casos de implantação em topos de prédio, paredes cegas, caixas d'água ou qualquer outra edificação previamente existente, apresentação de atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica de que a implantação não representa risco à segurança da edificação;

**XI** - anuência dos órgãos de preservação competentes para a instalação de ETR's em bens tombados, acompanhado de plantas visitadas pelos respectivos órgãos, de acordo com as respectivas resoluções de tombamento; e

**XII** – autorizações ambientais, quando necessário intervenção em APP ou supressão de vegetação.

§ 1º O simples protocolo dos documentos requeridos no *caput* deste artigo não autoriza a implantação da ETR ou de sua infraestrutura de suporte.





§ 2º A análise da documentação apresentada, visando à emissão da licença de instalação ocorrerá em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de protocolo.

§ 3º Havendo necessidade de correção ou complementação da documentação apresentada, o prazo de análise será suspenso até o cumprimento do solicitado pelo município.

§ 4º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

§ 5º Havendo atendimento de todos os requisitos, o interessado será intimado para pagamento, em 15 (quinze) dias úteis:

a) do preço público, fixado em decreto, relativo à permissão de implantação de ERB ou de sua estrutura de suporte; e

b) da contrapartida que for arbitrada em conformidade com o art. 7º, inciso II, desta Lei Complementar, se se tratar de permissão a título oneroso.

**Art. 4º** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar, bastando aos interessados comunicar previamente à implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado do licenciamento urbanístico:

**I** - a instalação de ETR Móvel, assim definida conforme inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

**II** - a instalação de ETR de Pequeno Porte, assim definida conforme inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar;

**III** - a instalação de ETR em áreas internas, desde que anuídas pelo proprietário da edificação;

**IV** - a inclusão ou troca de equipamentos ou alguns elementos, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional em ETR já licenciada, desde que não altere a condição anteriormente licenciada de altura e recuos; e

**V** - o compartilhamento de infraestrutura de suporte em ETR já licenciada.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de ETR de Pequeno Porte em área pública, necessariamente deverá haver prévia permissão de uso pelo município.

**Art. 5º** Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte não são





considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**Art. 6º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

### CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 7º** A permissão de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens públicos, deverá atender aos interesses do Município e aos parâmetros da normatização específica a respeito, sendo outorgada:

**I** - a título gratuito, se a instalação ocorrer em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015; e

**II** - a título oneroso, se a instalação ocorrer nos bens públicos de uso especial e dominiais, observados os seguintes critérios:

**a)** o valor da contrapartida será o valor base, calculado de acordo com o valor médio para locação anual de imóveis territoriais, a ser arbitrado pela municipalidade após análise técnica que compare as ofertas semelhantes de mercado; e

**b)** o valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Na permissão de uso do bem público de uso comum do povo:

**I** - o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável; e

**II** - a outorga não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura, mediante justificativa técnica apresentada no processo administrativo.





## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - priorização de instalação em áreas que ainda não tenham cobertura de rede, para o atendimento dos objetivos da universalização da cobertura do sinal alcançado;

**II** - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

**III** - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

**IV** - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

**Art. 9º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

**I** – a instalação de torres, deverá manter recuo de 4,0 m (quatro metros) em relação ao alinhamento frontal e (2,0 m) dois metros de recuo das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da base da torre; e

**II** – a instalação de postes deverá manter recuo de 2,0 (dois metros) em relação ao alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, desde que devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, em áreas públicas e no topo de edificações.





**Art. 10.** A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e desde que não cause ruídos, vibrações ou qualquer tipo de incômodo e/ou prejuízo ao imóvel vizinho.

**Art. 11.** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com *containers* e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 12.** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação federal pertinente.

**Art. 13.** O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**Art. 14.** A Detentora da infraestrutura de suporte será responsável pela manutenção das condições adequadas das instalações e da própria infraestrutura.

**Parágrafo único.** Consideram-se adequadas as condições da infraestrutura e das instalações das estações transmissoras aquelas que:

- I - assegurem estabilidade e segurança; e
- II - não prejudiquem a paisagem urbana.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15.** Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença, ressalvada a exceção contida no artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 16.** A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 6º desta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais





sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

**Parágrafo único.** O Município, por sua Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), deverá oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

**Art. 17.** A fiscalização do atendimento aos requisitos urbanísticos e às condições de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, sobretudo quanto ao prejuízo para a paisagem urbana será realizada pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 18.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

§ 1º O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 2º Caberá à operadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** O Município, por sua UGPUMA, poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETR's no âmbito de sua competência, e caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados ou quando a instalação realizada em desacordo com a documentação entregue, será determinada a sua imediata remoção, às expensas dos proprietários.





## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 20.** Constituem infrações à presente Lei:

**I** - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo licenciamento, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

**II** - prestar informações falsas ao órgão gestor responsável do Município;

**III** - realizar o compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a organização das instalações e com prejuízo para a paisagem; e

**IV** - faltar com os cuidados de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, com prejuízo para a segurança e paisagem urbana.

**Art. 21.** Constatadas as infrações tipificadas no art. 20 desta Lei Complementar, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades que podem ser aplicadas à detentora e/ou ao profissional responsável, isoladamente ou em conjunto:

**I** - no caso de ETR instalada sem a licença tratada nesta Lei: notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, cumulativamente com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município);

**II** - no caso da prestação de informações falsas, a aplicação das seguintes penalidades cumulativamente:

**a)** aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

**b)** bloqueio do cadastramento dos profissionais habilitados e técnicos responsáveis pela instalação por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe; e

**c)** indeferimento ou a anulação da licença solicitada ou concedida, conforme a fase processual apresentada;

**III** - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações e com prejuízo para a paisagem urbana:





a) notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação; e

b) em caso de não cumprimento, aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFM's.

**IV** - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações, com prejuízo para a segurança: notificação para remoção ou regularização no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's.

§ 1º As multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias corridos até que as providências definidas nas notificações previstas no art. 21 desta Lei Complementar sejam adotadas.

§ 2º As notificações e autuações de que tratam esta Lei serão lavradas pelos Agentes de Posturas lotados no Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA.

**Art. 22.** As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem encaminhadas para o setor responsável para cobrança da dívida ativa.

**Art. 23.** A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao Diretor do Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da ciência da notificação ou autuação.

**Parágrafo único.** A defesa apresentada será apreciada pelos órgãos técnicos pertinentes e decidida pelo respectivo Gestor, do que será intimada a empresa interessada.

**Art. 24.** Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base nesta Lei Complementar ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** As Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei





Complementar e não possuírem a autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões nela contidas, devendo a sua detentora promover o licenciamento da instalação conforme artigo 3º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, para que a detentora adequue as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, ocasião em que a UGPUMA poderá decidir, justificadamente, pela sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo previsto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no *caput* deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º O prazo para análise do laudo conforme § 2º será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo deste junto ao órgão municipal competente, acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para a respectiva ETR.

§ 5º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, cabe à UGPUMA emitir Termo de Regularidade da ETR.

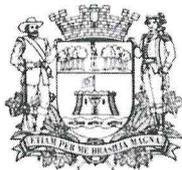
**Art. 26.** O licenciamento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos, ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Na renovação, serão incidentes os valores referidos pelo § 3º, do art. 5º, desta Lei Complementar.

**Art. 27.** Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais nº 341, de 14 de junho de 2002, e nº 430, de 24 de outubro de 2005, bem como o Decreto Municipal nº 20.438, de 25 de maio de 2006.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro (10/09/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 10/09/2024 09:45

Elt





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1146/2024 - Prefeito Municipal - Regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	11/09/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	01/10/2024

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 17:21 em 10/09/2024

Jundiaí, 11 de setembro de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 38

Cis

OF. GP.L n.º 228/2024

Processo SEI n.º 9.486/2021



Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n.º 4656/2024  
Data: 13/09/2024 Horário: 14:49  
ADM -

Jundiaí, 11 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 632, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.146, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 632, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024**

Regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no Município de Jundiaí de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR-Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de acordo com a legislação federal competente, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, observam-se as seguintes definições:

**I** - Área precária: área sem regularização fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros acessórios e periféricos que emitam, ou não, radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: a ETR



instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias corridos, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros, e sendo prorrogável por igual período até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos;

**IV** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º, inciso V c/c art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 2015: a ETR destinada a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**V** - Infraestrutura de suporte, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação das redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**VI** - Detentora, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VII** - Prestadora ou Operadora, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VIII** - Torre, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

**IX** - Poste, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**X** - Poste de energia ou iluminação, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e/ou iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**XI** - Antena, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;



**XII** - Instalação externa, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

**XIII** - Instalação interna, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios; e

**XIV** - Radiocomunicação, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO**

**Art. 3º** A emissão da licença de instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita à aprovação do cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

**I** - requerimento padrão;

**II** - recolhimento da taxa de cadastramento eletrônico no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

**III** - indicação do número do Cadastro do Imóvel, constante da notificação-recebo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel em que a ETR será instalada;

**IV** - projeto executivo de implantação da ETR e de sua infraestrutura de suporte, acompanhado do documento de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado, para projeto, construção e/ou regularização, conforme o caso;

**V** - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou documentos pessoais no caso de pessoa física;

**VI** - documentos que comprovem a legitimidade do representante legal da detentora, proprietário ou possuidor do imóvel ou seus procuradores, conforme o caso;

**VII** - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel; ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;



VIII - nas áreas precárias, na impossibilidade da apresentação de documentos na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, poderão ser apresentados eventuais outros elementos que comprovem o vínculo entre o possuidor e o imóvel onde a ETR for implantada;

IX - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), ou documento equivalente no sentido da inexistência da necessidade de anuência para a implantação emitidos pelo citado órgão;

X - nos casos de implantação em topos de prédio, paredes cegas, caixas d'água ou qualquer outra edificação previamente existente, apresentação de atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica de que a implantação não representa risco à segurança da edificação;

XI - anuência dos órgãos de preservação competentes para a instalação de ETR's em bens tombados, acompanhado de plantas visitadas pelos respectivos órgãos, de acordo com as respectivas resoluções de tombamento; e

XII – autorizações ambientais, quando necessário intervenção em APP ou supressão de vegetação.

§ 1º O simples protocolo dos documentos requeridos no *caput* deste artigo não autoriza a implantação da ETR ou de sua infraestrutura de suporte.

§ 2º A análise da documentação apresentada, visando à emissão da licença de instalação ocorrerá em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de protocolo.

§ 3º Havendo necessidade de correção ou complementação da documentação apresentada, o prazo de análise será suspenso até o cumprimento do solicitado pelo município.

§ 4º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

§ 5º Havendo atendimento de todos os requisitos, o interessado será intimado para pagamento, em 15 (quinze) dias úteis:

a) do preço público, fixado em decreto, relativo à permissão de implantação de ERB ou de sua estrutura de suporte; e

b) da contrapartida que for arbitrada em conformidade com o art. 7º, inciso II, desta Lei Complementar, se se tratar de permissão a título oneroso.



**Art. 4º** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar, bastando aos interessados comunicar previamente à implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado do licenciamento urbanístico:

**I** - a instalação de ETR Móvel, assim definida conforme inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

**II** - a instalação de ETR de Pequeno Porte, assim definida conforme inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar;

**III** - a instalação de ETR em áreas internas, desde que anuídas pelo proprietário da edificação;

**IV** - a inclusão ou troca de equipamentos ou alguns elementos, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional em ETR já licenciada, desde que não altere a condição anteriormente licenciada de altura e recuos; e

**V** - o compartilhamento de infraestrutura de suporte em ETR já licenciada.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de ETR de Pequeno Porte em área pública, necessariamente deverá haver prévia permissão de uso pelo município.

**Art. 5º** Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**Art. 6º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 7º** A permissão de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens públicos, deverá atender aos interesses do Município e aos parâmetros da normatização específica a respeito, sendo outorgada:



I - a título gratuito, se a instalação ocorrer em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015; e

II - a título oneroso, se a instalação ocorrer nos bens públicos de uso especial e dominiais, observados os seguintes critérios:

a) o valor da contrapartida será o valor base, calculado de acordo com o valor médio para locação anual de imóveis territoriais, a ser arbitrado pela municipalidade após análise técnica que compare as ofertas semelhantes de mercado; e

b) o valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Na permissão de uso do bem público de uso comum do povo:

I - o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável; e

II - a outorga não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura, mediante justificativa técnica apresentada no processo administrativo.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorização de instalação em áreas que ainda não tenham cobertura de rede, para o atendimento dos objetivos da universalização da cobertura do sinal alcançado;

II - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

III - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

IV - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.



**Art. 9º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

**I** – a instalação de torres, deverá manter recuo de 4,0 m (quatro metros) em relação ao alinhamento frontal e (2,0 m) dois metros de recuo das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da base da torre; e

**II** – a instalação de postes deverá manter recuo de 2,0 (dois metros) em relação ao alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, desde que devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, em áreas públicas e no topo de edificações.

**Art. 10.** A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e desde que não cause ruídos, vibrações ou qualquer tipo de incômodo e/ou prejuízo ao imóvel vizinho.

**Art. 11.** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com *containers* e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 12.** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação federal pertinente.

**Art. 13.** O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.



**Art. 14.** A Detentora da infraestrutura de suporte será responsável pela manutenção das condições adequadas das instalações e da própria infraestrutura.

**Parágrafo único.** Consideram-se adequadas as condições da infraestrutura e das instalações das estações transmissoras aquelas que:

**I** - assegurem estabilidade e segurança; e

**II** - não prejudiquem a paisagem urbana.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15.** Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença, ressalvada a exceção contida no artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 16.** A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 6º desta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

**Parágrafo único.** O Município, por sua Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

**Art. 17.** A fiscalização do atendimento aos requisitos urbanísticos e às condições de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, sobretudo quanto ao prejuízo para a paisagem urbana será realizada pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 18.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.



§ 1º O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 2º Caberá à operadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** O Município, por sua UGPUMA, poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETR's no âmbito de sua competência, e caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados ou quando a instalação realizada em desacordo com a documentação entregue, será determinada a sua imediata remoção, às expensas dos proprietários.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 20.** Constituem infrações à presente Lei:

**I** - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo licenciamento, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

**II** - prestar informações falsas ao órgão gestor responsável do Município;

**III** - realizar o compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a organização das instalações e com prejuízo para a paisagem; e

**IV** - faltar com os cuidados de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, com prejuízo para a segurança e paisagem urbana.

**Art. 21.** Constatadas as infrações tipificadas no art. 20 desta Lei Complementar, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades que podem ser aplicadas à detentora e/ou ao profissional responsável, isoladamente ou em conjunto:



I - no caso de ETR instalada sem a licença tratada nesta Lei: notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, cumulativamente com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município);

II - no caso da prestação de informações falsas, a aplicação das seguintes penalidades cumulativamente:

a) aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

b) bloqueio do cadastramento dos profissionais habilitados e técnicos responsáveis pela instalação por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe; e

c) indeferimento ou a anulação da licença solicitada ou concedida, conforme a fase processual apresentada;

III - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações e com prejuízo para a paisagem urbana:

a) notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação; e

b) em caso de não cumprimento, aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFM's.

IV - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações, com prejuízo para a segurança: notificação para remoção ou regularização no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's.

§ 1º As multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias corridos até que as providências definidas nas notificações previstas no art. 21 desta Lei Complementar sejam adotadas.

§ 2º As notificações e autuações de que tratam esta Lei serão lavradas pelos Agentes de Posturas lotados no Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA.

**Art. 22.** As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição ou da decisão condenatória



definitiva, sob pena de serem encaminhadas para o setor responsável para cobrança da dívida ativa.

**Art. 23.** A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao Diretor do Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da ciência da notificação ou autuação.

**Parágrafo único.** A defesa apresentada será apreciada pelos órgãos técnicos pertinentes e decidida pelo respectivo Gestor, do que será intimada a empresa interessada.

**Art. 24.** Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base nesta Lei Complementar ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** As Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei Complementar e não possuírem a autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões nela contidas, devendo a sua detentora promover o licenciamento da instalação conforme artigo 3º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, para que a detentora adequue as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, ocasião em que a UGPUMA poderá decidir, justificadamente, pela sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo previsto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de



Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no *caput* deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º O prazo para análise do laudo conforme § 2º será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo deste junto ao órgão municipal competente, acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para a respectiva ETR.

§ 5º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, cabe à UGPUMA emitir Termo de Regularidade da ETR.

**Art. 26.** O licenciamento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos, ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Na renovação, serão incidentes os valores referidos pelo § 3º, do art. 5º, desta Lei Complementar.

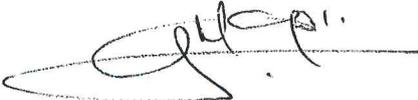
**Art. 27.** Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais nº 341, de 14 de junho de 2002, e nº 430, de 24 de outubro de 2005, bem como o Decreto Municipal nº 20.438, de 25 de maio de 2006.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146**

**Juntadas:**

fls 02 a 23 em 28/08/24 — Julio

fls 24 a 26 em 02/09/24 — Hñ.

fls. 27 a 29 em 06/09/24 — Julio

fls. 30 a 37 em 11/09/24 — Julio

fls. 38 a 50 em 16/09/24 Cis

**Observações:**